

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**REGINALDO DIAS DE OLIVEIRA
MARIA LEONOR SARDAS**

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS SOCIOAFETIVOS

Rio de Janeiro

2018

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS SOCIOAFETIVOS

MAINTENANCE OBLIGATION OF THE SOCIO-AFFECTIVE PARENTS

Reginaldo Dias de Oliveira
Graduando em Direito
Maria Leonor Sardas
Mestre em Sociologia e Direito

RESUMO

O conceito de família brasileira passou por um longo processo de evolução para se adequar a realidade social, hoje as famílias também são formadas pelos laços de afeto e não somente pelos laços sanguíneos. Os pensamentos arcaicos foram extirpados da sociedade, surgindo, assim, a família pós-moderna, que é a família formada pelos laços não sanguíneos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi abolida do nosso sistema jurídico a desigualdade entre os filhos. O código civil de 2002, também teve sua importância, pois ampliou o conceito de família, dando oportunidade para o nascimento da família socioafetiva, que são as famílias formadas por laços de afeto, não existindo entre os indivíduos dessa relação familiar laços biológicos. Este trabalho trata sobre a obrigação alimentar decorrente da paternidade socioafetiva. A paternidade socioafetiva vem sendo aceita no nosso ordenamento jurídico com bastante ênfase, visto que a principal preocupação do legislador é a garantia e a segurança da criança e do adolescente. Os pais afetivos possuem as mesmas obrigações alimentares que os pais biológicos, porém, para que esse direito aos alimentos seja garantido judicialmente, temos que observar se o afeto existente entre os indivíduos da família socioafetiva é mútuo, se há entre esses indivíduos o estado de posse de filho, se há a percepção da sociedade como se fossem pai/mãe e filho e se há um tempo razoável e duradouro nesse tratamento, esses requisitos são observados pela legislação para que se possa configurar a paternidade socioafetiva. O trabalho demonstra como as famílias socioafetivas vêm sendo aceita no ordenamento jurídico, bem como verificar as obrigações e direitos alimentares que surgem da filiação socioafetiva. O presente estudo foi desenvolvido pelo método dedutivo, tendo como orientação as pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Paternidade socioafetiva, Filiação e Obrigação Alimentar.

ABSTRACT

The concept of the Brazilian family has gone through a long process of evolution to suit social reality, today families are also formed by the bonds of affection and not only by the blood ties. Archaic thoughts were extirpated from society, thus arising the postmodern family, which is the family formed by non-blood ties. With the advent of the Federal Constitution of 1988, inequality among children was abolished from our legal system. The civil code of 2002 also had its importance, since it extended the concept of family, giving opportunity for the birth of the socio-affective family, which are the families formed by ties of affection, and there are no biological ties among the individuals in this family relationship. This paper deals with the maintenance obligation due to socio-affective paternity. Socio-affective parenting has been accepted in our legal system with great emphasis, since the main concern of the legislator is the guarantee and safety of children and adolescents. The affective parents have the same obligations as the biological parents, but for this right to food to be guaranteed judicially, we must observe if the affection between the individuals of the socio-affective family is mutual, if there is between these individuals the state of possession if there is a perception of the society as if they were father / mother and child and if there is a reasonable and lasting time in this treatment, these requirements are observed by the legislation so that the socio-affective fatherhood can be configured. The paper demonstrates how the socio-affective families have been accepted in

the legal system, as well as verify the obligations and food rights that arise from socio-affective affiliation. The present study was developed by the deductive method, having as orientation the bibliographical, legislative and jurisprudential researches.

Key-words: Socio-affective paternity, Filiation and Maintenance Obligation.

INTRODUÇÃO:

Todo ser humano, do nascimento até a morte, precisa de alimentos para permanecer vivo, isso por meio do produto do seu trabalho ou rendimentos que se obtém o necessário para sua sobrevivência. Porém, às vezes, a pessoa não consegue prover por si sua manutenção, nesses casos por uma questão de solidariedade, é necessário que alguém assegure o indispensável para a sua manutenção. A escolha dos responsáveis pela manutenção alimentar recai naquelas pessoas que estiverem ligadas ao necessitado por vínculo familiar, seja através de laços biológicos, judiciais ou afetivos.

O parâmetro de família vem mudando através dos tempos, hoje existem vários tipos de família, e segundo a antropologia temos a família tradicional, a família nuclear e a família pós-moderna. O presente trabalho irá falar sobre a família pós-moderna, mas não de modo geral, sendo específico sobre a obrigação alimentar dentro deste conceito de família.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 surgiu a igualdade entre os filhos, abolindo do nosso sistema a diferença entre filhos havidos ou não da relação matrimonial, ou adotivos, não podendo estes sofrer quaisquer discriminação relativas a sua filiação, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, abriu a possibilidade do reconhecimento dos filhos afetivos, pois este diploma legal ampliou o conceito de família pela palavra “outra origem”, criando assim espaço para as famílias nascidas através do afeto, que são denominadas como famílias socioafetivas.

A Constituição de 1988 representou à assunção de valores e princípios que modificaram o modo de interpretar o Direito Brasileiro, com esses novos valores foi impetrado no direito de família o princípio da igualdade entre os filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana, que foram fundamentais para a origem do conceito da paternidade socioafetiva e suas conseqüências jurídicas em relação a obrigação alimentar.

Para Guimarães (2001, p. 16, apud Sena, p. 3). “Já não era mais possível, no final do século XX, conceber-se enganosamente, como única, a família formada por meio das núpcias, e a sua respectiva prole, tratada como ‘legítima””.

Hoje, crianças e adolescentes são cuidados e educados por laços afetivos e não mais somente por laços biológicos, que perante a sociedade se revela como uma verdadeira relação entre pais e filhos, pois estão presentes todas as obrigações familiares.

Porém, surge a pergunta: é devido a obrigação alimentar dos pais socioafetivos? Como já vimos a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, trouxe o Princípio da Igualdade entre os Filhos, e o Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1.593, ampliou o conceito de família dando oportunidade para o surgimento da filiação socioafetiva, deste modo, se estamos diante de uma família e não pode haver discriminação entre os filhos, existe sim uma obrigação de prestar alimentos dos pais afetivos durante a relação familiar ou até mesmo no caso de dissolução familiar, haja vista que diante destes princípios, todos os filhos são iguais e devem receber o mesmo tratamento e têm, inclusive, os mesmos direitos.

A jurisprudência vem tratando do tema em questão com muita cautela, pois a principal preocupação é o bem estar da criança e do adolescente e não podemos continuar com o conceito arcaico sobre o conceito de família, dando o direito de reconhecimento como pai/mãe aos cuidadores do menor nestas relações afetivas, e com o reconhecimento da paternidade, os pais afetivos também se incumbem de todas as obrigações legais perante aos filhos, estes tem a obrigação de dar todos os cuidados necessários para o menor, e no caso de dissolução familiar estas obrigações devem continuar, não podendo o pai/mãe afetivo se desvincular destas obrigações, inclusive das obrigações alimentícias. Deve ser destacado, que o direito a prestação de alimentos é uma obrigação recíproca entre pais e filhos.

A paternidade socioafetiva, como qualquer outro tipo de paternidade possui alguns deveres, porém este estudo traz ênfase para a obrigação alimentar dos pais socioafetivos, que surge a partir do momento que nasce a filiação socioafetiva, devendo os pais afetivos darem sustento para o filho afetivo durante a união familiar ou até mesmo havendo a dissolução da família afetiva. Os pais afetivos não podem se eximir destas obrigações por livre vontade, só o juiz poderá determinar o fim da obrigação alimentar, porém, esta obrigação não é apenas dos pais, os filhos

afetivos também tem a obrigação de prestarem sustento para os pais na velhice, caso eles não possam suprir a sua própria manutenção.

Portanto, o objetivo geral deste artigo é demonstrar como a família socioafetiva vem sendo aceita no ordenamento jurídico, destacando os deveres dos pais afetivos com os filhos afetivos menores, diante das obrigações e direitos alimentares que surgem dessas relações familiares socioafetivas.

O tema apresentado é de total importância para o Direito de Família, pois foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro para garantir os direitos das pessoas que constituem a família formada pelos laços afetivos, buscando identificar as obrigações de alimentos dos pais socioafetivos, garantindo assim o direito alimentar para os filhos menores de idade, para que estes não venham a passar por nenhum tipo de privação ou estado de necessidade. Uma vez que a sociedade vem mudando com o passar dos tempos, o ordenamento jurídico evoluiu para se adaptar a sociedade.

Se faz necessário discutir as diversas questões que envolvem o assunto, e bem como trazer uma orientação para as pessoas que vivem nesse contexto familiar, e ciência sobre seus direitos e deveres com os filhos afetivos, pois hoje a paternidade ou maternidade não se restringe mais apenas pelos laços biológicos.

Este estudo foi desenvolvido pelo método dedutivo, tendo como princípio as pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais, em que a partir das ferramentas supracitadas, se verificou a importância do advento deste novo instituto como instrumento que confere todas as responsabilidades familiares aos pais afetivos, inclusive a de prestação alimentícia que advém das relações socioafetivas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste tópico iremos tratar da evolução do conceito de família, demonstrando como o nosso ordenamento jurídico evoluiu para se adaptar aos novos conceitos familiares, também iremos tratar da filiação socioafetiva, do estado de posse de filho, da obrigação alimentar dos pais socioafetivos, da irrevogabilidade da paternidade socioafetiva, do princípio da dignidade humana como fundamento da obrigação

alimentar e das decisões jurisprudenciais referente a obrigação alimentar socioafetiva, porém não iremos tratar de forma extensiva para que o presente trabalho não se torne cansativo.

1- EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família tradicional tinha o paradigma da filiação formada a partir das núpcias e da origem biológica, onde o núcleo familiar era formado apenas por laços nupciais e conseqüentemente sanguíneos, porém, atualmente, temos vários tipos de entidade familiar, pois estas não seguem mais apenas o padrão biológico. A idéia de família se fundar apenas por laços biológicos foi abominada pela sociedade, pois hoje a sociedade acredita que a família também pode ser criada através dos laços afetivos, surgindo assim a família socioafetiva, que são as famílias ligadas pelo amor, afeto e estado de posse de filho.

A Constituição Federal de 1988 extirpou qualquer discriminação entre os filhos, prescrevendo em seu artigo 227, § 6º que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações que os outros filhos, proibindo quaisquer discriminações relativas à sua filiação, trazendo assim o princípio da igualdade entre os filhos, não importando qual sejam as suas origens, e o Código Civil de 2002, no seu artigo 1.593, através da palavra “outra origem” ampliou o conceito de parentesco, o que deu oportunidade para a criação da família socioafetiva no ordenamento jurídico atual.

2 - FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O surgimento da filiação socioafetiva se dá quando um terceiro assume, como seu, filho de outrem por livre vontade. Para ocorrer a filiação não se faz necessário que haja relação sanguínea entre os indivíduos, basta apenas que possamos determinar que estamos diante de uma família observando se há entre eles uma verdadeira relação de afeto e responsabilidades recíprocas. As filiações afetivas são baseadas no amor, afeto e estado de posse de filho entre os pais/mães e filhos da mesma relação familiar.

Nas palavras de Coelho (2006, p. 144-145, apud Gildo, 2016, p. 8) :

A experiência da paternidade ou maternidade não pressupõe necessariamente a geração do filho. Ela é tão ou mais enriquecedora, mesmo que a criança ou adolescente não seja portador da herança genética dos dois pais.

A filiação socioafetiva é baseada no princípio da afetividade, uma vez tendo comprovado que na relação socioafetiva este princípio se encontra presente não poderá mais ser desfeita esta filiação, não importando a origem biológica, este princípio tem sido de grande relevância para determinar esta filiação, pois se leva em consideração a parte psicológica da criança, uma vez que o menor já enxerga essa pessoa como seu pai ou mãe, se comportando perante toda a sociedade como se fosse uma relação consangüínea, não podendo ser constatado pela mesma que estes indivíduos não possuem laços sangüíneos.

3- O ESTADO DE POSSE DE FILHO NA PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Para que ocorra o estado de posse de filho são necessários alguns elementos constitutivos na relação paterno-filial, sendo eles: o nome (nominatio), ou seja, deve o filho sempre ter usado o nome do pai/mãe ao qual ele se identifica; o trato, que é o tratamento que o filho deve ter recebido do pai/mãe como se filho fosse, tendo ele colaborado para sua educação e formação; e a fama, que é o reconhecimento público da qualidade de filho por aquele pai/mãe, pela sociedade e pela família.

O nome é um dos elementos que não precisa estar presente na relação, porém o trato e a fama são elementos fundamentais para determinar esta relação. Ressalta-se que o estado de posse de filho ainda precise de um quarto elemento, a durabilidade, pois o estado de posse de filho só passa a existir com o tempo.

Para José Bernardos Boeira (1999, p. 60, apud Santos, 2013, p .2):

Posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

O estado de posse de filho é representado pelo vínculo afetivo entre duas pessoas (pai/mãe e filho), e que depois de solidificado transforma-se em paternidade/maternidade, não podendo mais ser diferenciado da paternidade

biológica, não é necessário haver laços sanguíneos para que ocorra o estado de posse de filho, porém, precisa-se ser nítido e ininterrupto o desejo recíproco de ser pai/mãe e filho, o afeto, a habitualidade, a fama, a estabilidade e a dedicação.

O sentimento de amor paterno-filial, criado entre eles, torna-se uma verdade social, aceita por todos como se fosse a realidade biológica, por isso se diz que ocorre a posse do estado de filho, ou seja, a sociedade já vê os dois como pai/mãe e filho, não sabendo mais diferenciar se são pais e filhos de origem biológica ou não. O desejo de terem um ao outro como pai/mãe e filho é tão grande que não há dúvidas de que estamos diante de uma família.

4- OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS SOCIOAFETIVOS

A prestação a alimentos é uma garantia legal para os filhos menores, e como não pode haver discriminação entre eles, pois perante a lei todos são iguais, os pais afetivos possuem a mesma obrigação alimentar que os pais biológicos para com os filhos menores, devendo esta obrigação permanecer para com os filhos afetivos durante a união familiar ou até mesmo no caso de dissolução familiar.

De acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.695, os pais tem a obrigação de prestar alimentos para os filhos que não possuem meios suficientes para obtê-los, devendo estes provê-los até que eles possuam o necessário para a sua manutenção. Partindo desse artigo, podemos dizer que os alimentos trata-se de uma garantia legal, não podendo os pais se desvincular desta obrigação, a não ser por pronunciamento judicial.

Ao contrário do que muitas pessoas pensam, a maioria não encerra a obrigação alimentar, como já dito antes, ela só é encerrada com o pronunciamento judicial, pois o judiciário levará em conta as condições do alimentado e decidirá se irá extinguir a obrigação ou não. Vale ressaltar, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXVII, admite a prisão civil por dívida decorrente do inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

A obrigação alimentar não é somente dos pais, estendendo também a todos os ascendentes, recaindo sobre os mais próximos. Assim, caso o parente mais próximo não tiver condições de suportar tal encargo, são chamados os parentes de grau imediato.

Vejamos algumas características da obrigação alimentar:

- A) Transmissibilidade – de acordo com o Código Civil de 2002, ela é transmissível aos herdeiros do devedor, podendo os parentes, os cônjuges ou companheiros, pedirem uns aos outros os alimentos necessários para viverem de modo compatível com a sua condição social, inclusive para a sua educação.
- B) Divisibilidade – ela é divisível, e não solidária, pois a solidariedade não se presume, a obrigação alimentar é conjunta, caso haja mais de duas pessoas obrigadas a prestar alimentos, cada um irá responder por sua quota parte na obrigação alimentar.
- C) Condicionabilidade – diz-se que é uma obrigação condicional porque a sua eficácia esta subordinada a uma condição resolutiva, e esta obrigação só irá subsistir enquanto perdurarem os pressupostos para a sua existência.
- D) Reciprocidade – é um direito recíproco entre pais e filhos, e extensivos a todos os ascendentes, recaindo sobre os mais próximos em primeiro grau, na falta dos outros.
- E) Mutabilidade – significa que a prestação alimentar pode vir a sofrer alterações, mas a mutabilidade só pode decorrer através da lei, através da exoneração, redução ou majoração do encargo em juízo.
- F) Imprescritibilidade: O direito aos alimentos é imprescritível, ou seja, estando configuradas as condições, o credor terá legitimidade para pleitear os alimentos a qualquer tempo. No entanto, se já houver obrigação estabelecida anteriormente e com prestações vencidas, estas serão suscetíveis de prescrição.
- G) Direito Personalíssimo: O direito a alimentos é personalíssimo, não sendo possível transferir ou ceder para outro o seu direito de receber alimentos, pois os alimentos visam preservar a vida do necessitado.

5- IRREVOGABILIDADE DA PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O reconhecimento do filho se dá através da Certidão de Nascimento, onde consta o nome do pai e o nome da mãe, uma vez realizado este registro de forma voluntária, não será mais possível revertê-lo, porém, a lei permite exceções, que é o caso do registro ter sido realizado com a ocorrência de vício do ato jurídico, isto é, através de coação, erro, dolo, simulação ou fraude. De acordo com o artigo 1.604 do

Código Civil Brasileiro, a anulação do Registro de Nascimento só é possível nos casos em que haja erro ou falsidade do registro.

A filiação afetiva, uma vez constituída, não poderá mais ser desfeita, visto que a paternidade socioafetiva é de livre e espontânea vontade. Uma vez que o pai ou a mãe assume o menor como se filho fosse, este terá o dever de prestar ao menor todas as obrigações legais. A jurisprudência é unânime no sentido de não desfazimento do registro de paternidade/maternidade socioafetiva, quando não ocorre vício de vontade.

Como podemos observar em algumas decisões jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE IMPROPRIAMENTE DENOMINADA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍCIO DE VONTADE NA ORIGEM DO ATO NÃO COMPROVADO. ÔNUS QUE INCUMBE À PARTE AUTORA. IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. 1. A ação negatória de paternidade se presta exclusivamente para contestar a presunção pater is est, de modo que se a filiação não surge em decorrência de referida presunção, mas de um ato de vontade do autor, cuida-se, em verdade, de ação anulatória de reconhecimento de paternidade. 2. Não tendo o demandando logrado produzir qualquer prova acerca da ocorrência de erro ou outro vício de vontade apto a nulificar o reconhecimento de paternidade operado, não se desincumbindo a contento do ônus probatório que lhe competia, conforme o art. 333 , inc. I , do Código de Processo Civil , deve prevalecer a irrevogabilidade e irretratabilidade do ato (arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil), pois praticado de forma livre e consciente. **POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR.**

(Apelação Cível Nº 70067444380, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. IRREVOGABILIDADE DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.609 DO CCB. 1. . O reconhecimento voluntário de paternidade é ato irrevogável, nos termos do art. 1.609 do CCB, somente podendo ser desconstituído mediante comprovação de vício (erro, dolo ou coação) na sua origem. 2. Considerando ser fato incontroverso que o autor, ao efetuar o registro do infante, tinha pleno conhecimento de que não era seu pai biológico, não há falar em ocorrência de vício de vontade, única hipótese que autorizaria a desconstituição do registro. Imperiosa a manutenção da sentença, portanto. **POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO.**

(Apelação Cível Nº 70055003933, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/08/2013)

A mera não coincidência entre a verdade real e a biológica não justifica, por si, acolhimento do pleito anulatório quando evidenciado liame socioafetivo, uma vez verificado a relação afetiva entre o pai/mãe e o filho, o ato jurídico não poderá mais ser revertido, e comprovada há posse de estado de filho, a Certidão de Nascimento será considerada válida e irrevogável.

6- PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O princípio da dignidade humana é considerado como macroprincípio, e está elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Dentro do direito de família este princípio é norteador para a fixação de alimentos, tendo que esta de acordo com as necessidades de quem os pleiteia e com as condições de quem os cede, o *quantum* alimentar deve ser fixado baseado no respeito há ambas as partes, não podendo ser fixado valores exorbitantes e nem valores módicos.

Essa condição esta prevista no parágrafo primeiro do artigo 1.694 do Código Civil brasileiro: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

A obrigação alimentar possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, devendo ser garantido o mínimo para a subsistência da vida. É obrigação dos pais ou dos filhos maiores, prestarem uns aos outros o mínimo para a sua subsistência, quando quem os pleiteia não possuem condições suficientes para a sua manutenção e quem os cede não tenha desfalque no seu próprio sustento, e quando se fala de uma vida digna, não se fala só de alimentos, deve-se incluir, educação, lazer e saúde. A obrigação alimentar ficará a critério dos magistrados que deverão analisar como a prestação alimentar será prestada de acordo com cada caso.

7- ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS REFERENTES À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOCIOAFETIVA

Quanto a prestação alimentar nos casos de filiação socioafetiva, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que é necessário, primeiramente, analisar caso à caso e identificar os indícios de posse de estado de filho, que fundamente a relação socioafetiva entre pais e filho

Atualmente temos acompanhado uma grande modernização nas decisões judiciais no âmbito de Direito de Família, pois o ordenamento jurídico brasileiro vêm se adequando para garantir um melhor resultado em suas decisões perante os novos conceitos de filiação, sendo tratado o tema em questão com bastante coerência, pois são encontradas diversas decisões judiciais negando a exoneração alimentar dos pais afetivos para com os filhos afetivos.

A jurisprudência trata do tema de forma análoga a filiação biológica, tendo se fundamentado no princípio da afetividade, pois sendo verificado que o vínculo afetivo encontra-se presente não há como deixar de falar que não estamos diante de uma relação entre pai/mãe e filho, porém, este vínculo afetivo verificado é o do estado de posse de filho.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O PAI REGISTRAL E A MENINA. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA NOS AUTOS.

Apelação desprovida, de plano.

(Apelação Cível Nº 70043588714, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 17/01/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ERRO NÃO COMPROVADO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA RECONHECIDA NOS AUTOS. 1. A alegação de que o pai registral teria incidido em erro em decorrência de a menor haver nascido na constância do casamento com a genitora, mas, registre-se, não concebida, não resulta minimamente comprovada nos autos, não concretizando as hipóteses previstas nos arts. 138 a 154 do CCB. 2. Inobstante eventual inexistência de vínculo biológico entre as partes, deve prevalecer, in casu, a relação socioafetiva, a qual foi construída na constância do casamento entre o autor e a genitora da menor. Exame psicológico realizado que demonstra a existência de vínculo socioafetivo. 3. Mantido o status quo estampado no assento de nascimento, não há falar em exoneração do encargo alimentar, ônus que incumbe ao autor. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70072327638, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/06/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E AÇÃO DE ALIMENTOS JULGADAS EM CONJUNTO. DESCONSTITUIÇÃO DE FILIAÇÃO. NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. LAVRATURA DO REGISTRO POR CONVICÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DO NEONATO. DÚVIDA SUPERVENIENTE. REALIZAÇÃO DE TESTE GENÉTICO POR ANÁLISE DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"O STJ sedimentou o entendimento de que 'em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações

socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva' (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 16-2-2012, DJe 12-3-2012)" (STJ, AgInt no AREsp n. 697.848/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 6-9-2016, DJe 13-9-2016).

(TJ-SC - AC: 00083064420138240038 Joinville 0008306-44.2013.8.24.0038, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 06/03/2018, Terceira Câmara de Direito Civil).

DESENVOLVIMENTO

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigação alimentar dos pais socioafetivo trata-se de um novo instituto, e ainda não possui uma legislação própria, porém a doutrina e a jurisprudência brasileira vem tratando do tema com bastante ênfase, buscando garantir o bem estar social e o melhor interesse do menor nessas relações familiares. A doutrina e a jurisprudência por não possuir uma legislação específica para este novo instituto trata da paternidade socioafetiva de forma análoga a paternidade biológica.

A constituição Federal de 1988, trouxe o princípio da igualdade entre os filhos, acabando com a discriminação existente até então entre os filhos, não importando mais se a filiação é sanguínea ou não sanguínea, hoje todos os filhos são iguais perante a lei, tendo os mesmos direitos e garantias legais.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1593, ampliou ainda mais o conceito de família, dando oportunidade no Direito de Família para o surgimento da família socioafetiva, que é a família formada através dos laços afetivos, porém para que a filiação socioafetiva seja caracterizada o legislador tem que observar alguns requisitos, que são: o estado de posse de filho, se a sociedade consegue observar que esta diante de um pai/mãe e filho e tempo razoável e ininterrupto desta relação familiar.

Contudo, a visão ultrapassada dos membros da relação socioafetiva era que somente estavam fazendo um favor a criança, criando-a como se filho fosse, no entanto, constatados os requisitos acima os pais afetivos passam a ter todas as obrigações legais perante eles, inclusive a obrigação alimentar, não podendo estes se eximirem por pura vontade, mesmo que ocorra dissolução familiar.

A obrigação alimentar nas relações socioafetivas passou a ser examinada no ordenamento jurídico porque alguns casais após a desconstituição familiar não queriam mais continuar com a prestação alimentar dos filhos afetivos, deste modo o magistrado passou a examinar os casos concretos levando em consideração a dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade entre os filhos e os requisitos mencionadas acima, elaborando teses e fundamentos para que esta obrigação permanecesse, uma vez que para a sociedade estamos diante de uma filiação, seja consangüínea ou não, os pais tem a obrigação de prestarem alimentos para os filhos menores até a extinção do dever pelo magistrado, no entanto, esta obrigação pode ser revertida em favor dos pais na sua velhice, caso eles não possam suprir com sua própria manutenção.

REFERÊNCIAS

Legislação:

Código Civil. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm, acesso em: 10/07/2018.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: jul. 2018.

Jurisprudências:

TJ- RS - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70072327638, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/06/2017, Sétima Câmara Cível. JusBrasil. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474185633/apelacao-civel-ac-70072327638-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 out. 2018.

TJ – RS - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70043588714, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 17/01/2012, Sétima Câmara Cível. JusBrasil. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21132786/apelacao-civel-ac-70043588714-rs-tjrs/inteiro-teor-21132787?ref=amp>>. Acesso em 20 out. 2018.

TJ – SC - APELAÇÃO CÍVEL Nº 00083064420138240038 Joinville 0008306-44.2013.8.24.0038, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 06/03/2018, Terceira Câmara de Direito Civil. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/553290539/apelacao-civel-ac-83064420138240038-joinville-0008306-4420138240038?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 out. 2018.

TJ – RS - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70067444380, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016, Oitava Câmara Cível. JUSBRASIL. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321783840/apelacao-civel-ac-70067444380-rs?ref=topic_feed>. Acesso em: 20 out. 2018.

Sites:

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em jun 2018.

Nogueira, Luiz Fernando Valladão. **A paternidade socioafetiva e o art. 1593 CC**. In: Jusbrasil, 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://daniloborgescouto.jusbrasil.com.br/artigos/192051319/a-paternidade-socioafetiva-e-o-art-1593-cc>. Acesso em junho 2018.

Souza, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. In: Revista Consultor Jurídico, 3 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva#top>. Acesso em junho 2018.

CALADO, Aline Vieira. **Parentesco por afinidade socioafetiva e obrigação alimentar**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7288>. Acesso em jun 2018.

SANTOS, Ranieri de Andrade Lima. **Paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo biológico**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13918>. Acesso em jun 2018.

SENA, Suyane Lara Lopes Paes Landim. **A obrigação alimentar decorrente da paternidade socioafetiva baseada na posse do estado de filho.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10850>. Acesso em jun 2018.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **O valor jurídico do afeto: Filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8724&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em nov 2018.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Os efeitos do reconhecimento da paternidade sócio-afetiva.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8399&revista_caderno=14>. Acesso em jun 2018.

SANTOS, Douglas de Oliveira. **A Constituição Federal de 1988 e o surgimento da paternidade socioafetiva. . . . A evolução do conceito de paternidade.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3532, 3 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23844>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

Abreu, Karoline. **A EFETIVIDADE DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO VIGENTE.** Publicado em: 15/01/2016. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/karolineabreu/artigos/a-efetividade-da-paternidade-socioafetiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro-vigente-1939>>. Acesso em 05 nov. 2018.

Rocha, Sebastião Ivan. **Reconhecimento e evolução da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.** Publicado em: 22/11/16. Disponível em: <<https://sebastiao2k.jusbrasil.com.br/artigos/407276472/reconhecimento-e-evolucao-da-filiacao-socioafetiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>.

Gildo, Nathália. **Evolução histórica do conceito de filiação.** Publicado em 02/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

Livros:

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol 6: Direito de Família.** São Paulo, Saraiva, 7ª edição revista e atualizada, 2010.

Cassettari, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva.** São Paulo, Atlas S.A., 2ª edição, 2015.